



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**PARECER JURÍDICO N. 073/2018**

**INTERESSADO:** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

**ASSUNTO:** Impugnação Edital de Pregão Eletrônico n.º 015/2018 do Processo Licitatório 045/2018.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico no processo licitatório supraindicado por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., alegando exigência de cláusula restritiva sem a devida indicação de motivação e justificativa e requerendo em síntese:

"(...)

b) A alteração do prazo de entrega de 60 dias para **NO MÍNIMO 90 DIAS**.

c) A alteração da exigência de "**VOLUME MÍNIMO DO PORTA MALAS 280 LITROS** para **VOLUME MÍNIMO DO PORTA MALAS 265 LITROS**."

Primeiramente, no que tange ao recebimento da impugnação, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Contudo, no tocante ao mérito, não nos parece assistir razão ao Impugnante, pelos fundamentos que passamos a expor.

Acerca da vinculação ao Edital, esclarece Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.*

O processo licitatório é na modalidade Pregão, com as definições e determinações descritas na Lei Federal 10.520/02, que tem como objetivo a facilitação da contratação de um serviço "comum", como define Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008. pg. 275.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Dialética, 2005. Pág. 20

**R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000**  
**Fone / Fax: (47) - 3642-3280**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

*“No pregão, produz-se a inversão entre as etapas de habilitação e julgamento. Mais, ainda, **reduzem-se significativamente os requisitos de participação. Tal somente pode ser justificado em vista de que a Administração Pública necessita de um bem ou serviço comum**”.*

A utilização dessa modalidade de licitação destina-se a solucionar as necessidades administrativas relacionadas a bens padronizados, ou seja, a Administração Pública, ao dar início ao processo licitatório, através de convênio com o Estado do Paraná no Programa Liberdade Cidadã mediante a observância de especificações e instruções previstas na Cláusula Segunda referente a atribuições do Município que dispõe da obrigatoriedade de comprovar o número de atendimentos realizados a cada semestre.

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses imediatos, estes descritos no edital. É interesse público, portanto, que a entrega **do veículo se dê em prazo hábil para sua utilização e a sua prorrogação acarretará no atraso da execução de ações junto a programa assistencial destinado a adolescentes em situação de vulnerabilidade e, portanto, comprometendo políticas públicas desta Administração.**

Assim ao prever a entrega dos produtos em 30 (trinta) dias se justifica quando se quer dar eficácia ao serviço público e, ainda há proponentes que preenchem essa condição. Não constitui medida discriminatória a exigência contida em edital porquanto há competitividade no mercado no que se refere à empresas que forneçam no referido prazo. A determinação em discussão fará a diferença para a Administração Pública, que necessita do veículo de forma premente para execução de ações voltadas a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e, repita-se, não implica medida irregular.

Acerca da exigência de volume mínimo do porta malas cumpre mencionar que encontra-se de acordo com art. 3º da lei 8.666/93, pois em atendimento ao princípio da igualdade de participação dos licitantes e da economicidade. Considerando que há no mercado diversidade de fabricantes e fornecedores que possam cumprir as especificações mínimas, depreende-se que não há óbice ao

**R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

objetivo da licitação, e assim não há irregularidade do edital e o mesmo deve ser respeitado, diante do atendimento do princípio da legalidade.

Desta feita, a manifestação desta parecerista é pela manutenção do prazo de entrega previsto no edital nos seus devidos termos bem como da exigência editalícia em relação ao volume mínimo do porta malas e pelo improvimento da Impugnação, pelos motivos acima expostos.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio Negro, 14 de março de 2018.

Patricia Hinamori de Souza Koschinski

Procuradoria Municipal

Matrícula 19186 OAB/PR 57727



**MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



## **TERMO DE DECISÃO**

Trata-se de análise de Impugnação ao Processo Licitatório n.º 045/2018, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 015/2018, que tem por objeto a “Aquisição de Veículo Zero Quilômetro”, interposto pela empresa “*NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ: 04.104.117/0007-61*”.

Nos termos do **Parecer Jurídico**, cujas argumentações passam a fundamentar a presente decisão decidimos pelo recebimento do pedido posto que tempestivo.

Quanto ao mérito julgo **IMPROCEDENTE**, e determino a manutenção do edital nos termos atuais.

É a decisão.

Rio Negro, 14 de março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**MILTON JOSÉ PAIZANI**  
PREFEITO MUNICIPAL